

PARECER JURÍDICO Nº 083/2026/PGMTS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2026/SEFAZ

PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE Nº 07/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA A REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL DE SHOW NACIONAL. PROGRAMAÇÃO DO XXXVI FESTIVAL DO CAJUAL. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE. PROCEDIMENTO APTO PARA HOMOLOGAÇÃO.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Agente de Contratação à esta Procuradoria Geral para análise e emissão de parecer jurídico concernente à legalidade do processo licitatório na modalidade de inexigibilidade nº 07/2026, para a contratação de prestação de serviço objetivando a realização de apresentação artística musical de show nacional, cantor VITOR FERNANDES, para o evento do XXXVI FESTIVAL DO CAJUAL, promovido pelo Município de Terra Santa no dia 26 de setembro de 2026, de acordo com o que preceitua a Lei nº 14.133/2021.

Consta nos presentes autos: documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar; risco do processo de contratação; razão da escolha do contratado; proposta da empresa; termo de referência; documentos de habilitação; minuta do contrato; autorização; entre outros.

É o relatório. Passo à análise de viabilidade jurídica da contratação.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Da Análise Jurídica preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, sob o prisma jurídico da matéria, abstendo-se quanto à singularidade técnica, administrativa, econômico-financeira e quanto à demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício da conveniência, oportunidade e discricionariedade da Administração.

Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/02/2008).

Logo, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

Portanto, passa-se à análise dos parâmetros jurídicos.

Sabe-se, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório

em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021.

As exceções estão dispostas na própria Lei em seu artigo 72, se constituindo em Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. A Inexigibilidade de Licitação está prevista no artigo 74 da Lei de Licitações.

O presente processo objetiva a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, reconhecida pela Legislação específica nos moldes do artigo 74, II da Lei 14.133/2021, que assim prevê o seguinte:

*Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

(...)

*II - **contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;***
(grifou-se)

(...)

O dispositivo é claro sobre ser inexigível a licitação para contratação profissional do setor artístico, seja diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Outrossim, analisando os autos, observa-se que ele está instruído em conformidade com a legislação pátria para os casos de contratação através de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como encontra-se preenchido os requisitos de habilitação estabelecidos, naquilo que for cabível.

Data vênia, os autos evidenciam que esta inexigibilidade de licitação respeitou as regras e as diretrizes fixadas em lei mencionadas acima, de modo que, do ponto de vista jurídico-formal, a contratação é legal. No tocante ao termo contratual, deve ser observado o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e seus parágrafos, naquilo que for cabível.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com substrato na Supremacia do Interesse Público, e à luz das justificativas supramencionadas, esta Procuradoria, **OPINA FAVORAVELMENTE pela viabilidade jurídica e legalidade da contratação** pelo meio pretendido, estando o procedimento apto, podendo-se prosseguir com as demais fases da contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer que S.M.J.

Sem mais, remeto à Agente de Contratação, para as providências que requer.

Terra Santa/PA, 18 de maio de 2026.

Elisângela Bentes Fernandes
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 201/2025